



Acórdão 00362/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 03153/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: JAIRO CUNHA

Responsável: DELURDES DA COSTA MIRANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIO DE 2022 — JULGAR REGULAR COM RESSALVA – DAR QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas;
2. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação;

3. Conforme artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

4. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência, conforme previsão do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, que analisou a conduta do presidente da Câmara Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade da Sra. Delurdes da Costa Miranda, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 31/03/2023, observando, portanto, o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte, a unidade técnica, conforme Relatório Técnico (RT) 308/2023 (doc. 43) e Instrução Técnica Inicial (ITI) 170/2023 (doc. 44), sugeriram a citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável
---------------------	-------------

4.2.3.1 Divergência quanto ao resultado financeiro do exercício	Delurdes da Costa Miranda
4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor	Delurdes da Costa Miranda
4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor	Delurdes da Costa Miranda
4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor	Delurdes da Costa Miranda
4.7.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão	Delurdes da Costa Miranda
4.7.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados	Delurdes da Costa Miranda

Por meio da Decisão SEGEX 1661/2023 (doc. 45), citou-se o Sr. Delurdes da Costa Miranda para a apresentação de suas razões de justificativas, bem como os documentos que entendesse necessários, em razão dos achados acima apontados, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Devidamente notificado, o Sr. Delurdes da Costa Miranda apresentou suas justificativas e documentos tempestivamente (doc. 49).

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 18/2024 (doc. 98), por meio da qual opinou pelo julgamento REGULAR COM RESSALVA da Prestação de Contas, dando-se quitação ao responsável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) emitiu o

Parecer MPC 80/2024 (doc. 101), manifestou-se anuindo *in totum* à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 18/2024 (doc. 98).

Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de Prestação de Contas Anual (PCA) de ordenador, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação da atuação dos gestores responsáveis no exercício das funções administrativas, atendendo às disposições contidas no art. 135 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo - RITCEES)¹ e na Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020².

Neste ponto, é importante destacar a competência em julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, atribuída ao TCEES pelos arts. 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos arts. 71 a 75 da Constituição Estadual e arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual (LC) 621/2012, com consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, hipótese previstas no art. 84 da LC 621/2012, e no art. 159 do RITCEES.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente, com o apoio do CidadES. Esse escopo, no caso de análise das prestações de contas anuais dos administradores e demais

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

² Estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

responsáveis, para fins de julgamento, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade da PCA. Por força do art. 13, da IN TC 68/2020, a PCA de Chefe de Poder Executivo municipal e demais ordenadores será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo III da referida IN.

No caso em tela, ante as documentações trazidas e as análises empreendidas pela unidade técnica desta Corte, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões lançadas através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 18/2024 (doc. 98), demonstram, com suficiência, a regularidade com ressalva dos atos praticados no curso do exercício de 2022, não havendo discordância por parte do Ministério Público Especial de Contas, razão pela qual adoto, sem reservas, a manifestação da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 18/2024, a qual reproduzo a seguir, como parte integrante deste voto:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade de DELURDES DA COSTA MIRANDA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

O gestor foi citado e apresentou defesa, cuja análise resultou na opinião por manter irregular, porém no campo da ressalva, os seguintes apontamentos: 9.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO; (NBC TSP Estrutura Conceitual); 9.5 AUSÊNCIA DE RECOHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DO INTANGÍVEL E AS RESPECTIVAS DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO; (NBC TSP Estrutura Conceitual e IN TCE 36/2016).

Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual sob a responsabilidade de DELURDES DA COSTA MIRANDA, no exercício

de 2022, na forma do artigo 84 de Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação à responsável.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-362/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do Sr. Delurdes da Costa Miranda, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 84, II, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. RECOMENDAR ao atual presidente da Câmara Municipal de Brejetuba, na sua função como ordenador de despesas, que adote as medidas necessárias para a devida regularidade dos itens achados através da ITC 18/2023 (doc. 98), notadamente: item 9.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO; (NBC TSP Estrutura Conceitual) e item 9.5 AUSENCIA DE RECOHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DO INTANGÍVEL E AS RESPECTIVAS DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO; (NBC TSP Estrutura Conceitual e IN TCE 36/2016), para que, nas futuras prestações de contas, não ocorram as respectivas divergências.

1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados;

1.4. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões